



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor Deputado Jorge Côrte Real	nº do prontuário 150			
1. Supressiva Página 1/1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31º.....,

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

"Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos Arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."

Art. 2º Fica revogado o § 4º do 31 da Lei 10833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levadas a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, vez que o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R\$

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 12h55
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Matrícula

3215-5621

10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a consequente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente, as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de novembro de 2013.

